

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.714, de 2003).

Dispõe sobre Atestado de Saúde.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Rommel Feijó

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann propõe a criação do atestado de saúde, para licenças e dispensas de atividades, inclusive para efeitos de ausência legal.

A proposição estabelece que o atestado de saúde tem seu uso privativo pelos profissionais de saúde, com nível superior, de profissões regulamentadas em lei, que possuam em suas respectivas legislações, direito a atenderem em consultório, e ainda a prescreverem tratamentos terapêuticos, limitados às áreas de suas atuações profissionais, instituídas em leis próprias.

Na justificção, o Autor indica que a proposição deriva de Projeto de Lei apresentado pelo então Deputado José Carlos Coutinho, arquivada na última legislatura.

Também menciona que profissionais de saúde que especifica podem atender em consultórios, requerer exames laboratoriais, fazer encaminhamentos, e praticar terapias alternativas; de modo que seria justo que emitissem atestado de saúde, comprovando o tratamento aplicado aos pacientes.

O Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, apensado, tem o teor idêntico à proposição principal.

Os projetos terão o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise propõem alteração substancial da estrutura jurídica e administrativa do setor da saúde, o que inviabiliza sua aprovação.

Argumentos apresentados em documento do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC –, de 01 de setembro de 2003, são utilizados para fundamentar essa opinião.

É forçoso reconhecer que o nosso ordenamento jurídico, costumeira e tradicionalmente, elegeu o médico como o responsável pela emissão de atestado de saúde para os fins de abonar faltas no trabalho.

Adicionalmente, destacamos que os conhecimentos técnicos do profissional da medicina, pela abrangência da grade curricular do curso de medicina, são distintos em relação aos demais da área da saúde, que têm limitações profissionais previstas em Lei.

Na esfera da previdência social, a portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 1.722, de 25 de julho de 1979, explicita que o documento hábil de dispensa do serviço por doença, fornecido ao segurado, será emitido por médicos.

No campo trabalhista, fazemos referência à Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho que define que a investigação

clínica deve ser feita pelo médico, bem como a emissão do respectivo atestado de saúde.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – define, em seu artigo 168, que será obrigatório o exame “médico” do empregado por ocasião da admissão, demissão e periodicamente, sempre a cargo de um profissional da medicina.

A Resolução nº 1.627, de 23/10/01, do Conselho Federal de Medicina, define e regulamenta o ato médico, que inclui a execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos.

A necessidade de execução de atos médicos para a emissão de atestado de saúde, ressalvada a atuação dos odontólogos dentro da limitação legal, não nos permite apoiar as proposições em análise.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.316, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Rommel Feijó
Relator